Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 139/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3500/2014
PROTOCOLO	**:** 1488091
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anuais de gestão de instituto municipal de previdência social, quando os documentos demonstram o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, constatada a exatidão dos dados contábeis no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão referente ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, na gestão do Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, o Corpo Técnico analisou os dados da Prestação de Contas apontando seu entendimento, de que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade conforme as apresentações dos anexos, demonstrativos e registros contábeis dos atos praticados no período em exame, em relação aos quais registrou que foram obedecidos e cumpridos os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais, via Analise Conclusiva da peça digital nº 17, acenou para a aprovação das contas prestadas.

Em sentido oposto, contrariando as posições do Corpo Técnico, a douta Auditoria exarou o Parecer Inicial retratado na peça digital nº 19, ponderando que a Prestação de Contas não se acha aparelhada para receber aprovação, tendo em vista a verificação de uma diferença de R$504,94 no demonstrativo do Saldo Patrimonial.

Ato contínuo, via Cota da peça digital nº 21, a Procuradoria de Contas apontou a conveniência de que ao Gestor do Instituto fosse dado conhecimento do entrave apontado pela Auditoria, o que foi cumprido e obteve a resposta retratada nas justificativas e documentos constantes da peça digital nº 30.

Procedido o retorno do processo à Auditoria para conhecimento e manifestação sobre os teores da resposta e documentos encaminhados pelo Gestor, a mesma, reconsiderou suas conclusões exaradas no Parecer anterior, para, desta feita, opinar conclusivamente pela aprovação da Prestação de Contas, conforme assinalado no Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 36.

Finalmente, via Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 37, o Ministério Público de Contas encampou-se aos pronunciamentos favoráveis do Corpo Técnico e da Auditoria, voltados para as opiniões de que a Prestação de Contas receba aprovação, manifestando-se convencido de que os aspectos de legalidade da Prestação de Contas estão cumpridos a satisfatório contento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas

de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, na medida em que considero que o processo já se encontra regularmente instruído e apto para receber sua decisão final nos moldes nelas sugeridos.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, as mesmas posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

Considerar e declarar regular e aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Instituto o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ***@r.AR*** **/SETAC APC/HCLS**